

PARECER N° DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 105 de 2012, do Senador Pedro Taques, que *acrescenta parágrafo único ao art. 835 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, prevendo a possibilidade de exoneração da fiança na hipótese de alteração no quadro social da pessoa jurídica afiançada, independentemente do término do prazo contratual.*

SF/17812.83574-41

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Em análise na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 105 de 2012, do Senador Pedro Taques, que permite ao fiador a exoneração da garantia de fiança prestada sem limitação de tempo, caso exista modificação do quadro societário da sociedade empresária afiançada.

O art. 1º acrescenta parágrafo único ao art. 835 do Código Civil, para estabelecer que, na hipótese de mudança no quadro societário da sociedade devedora, o fiador poderá exonerar-se da fiança prestada, mediante simples notificação judicial ou extrajudicial, independentemente da anuência do credor e do término do prazo contratual, ficando o fiador vinculado à obrigação assumida por sessenta dias após essa notificação. O art. 2º prevê que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor enfatiza a necessidade de proteger o fiador de alterações bruscas dos contratos societários, com exclusão de antigos sócios ou com modificação de cláusulas de constituição da sociedade. O proponente aduz não haver justificativa plausível para se impor ao fiador o dever de garantir as obrigações assumidas pela sociedade devedora, na hipótese de alteração do quadro societário que possa implicar má gestão da sociedade ou modificação do seu objeto social.

Após a análise desta Comissão, o projeto será apreciado, em decisão terminativa, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros da matéria.

A iniciativa é louvável e merece aprovação. O escopo do projeto é proteger o fiador em face da alteração do quadro societário da empresa afiançada, com a admissão de sócio que possa comprometer a boa gestão da empresa ou a saída de algum sócio que a conduzia adequadamente.

Frise-se que a situação não ocorre somente nos casos de fiança prestada por prazo **indeterminado** (art. 835 do Código Civil), mas também nos casos de fiança por prazo **determinado**. Embora a justificação diga que se busca permitir a exoneração da fiança por mudança do quadro societário da afiançada nos casos de fiança por prazo determinado, a alteração proposta seria no art. 835 do Código Civil, que trata da fiança por prazo indeterminado.

Esse aspecto pode ser corrigido, para deixar claro que o fiador por prazo **determinado** poderá se exonerar da fiança, em face de alteração do quadro societário da empresa afiançada. Registre-se ainda a necessidade de notificação do fiador pela devedora afiançada, em prazo razoável, sobre a alteração do quadro societário, a fim de que ele possa exercer o direito de se exonerar da fiança. Nosso substitutivo contempla essas alterações, por meio da inserção de novo artigo ao Código Civil.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 105 de 2012, na forma do substitutivo seguinte.

EMENDA N° – CAE (SUBSTITUTIVO) **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 105 DE 2012**

Acrescenta o art. 835-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para prever a possibilidade de exoneração da fiança na hipótese de alteração no quadro social da pessoa jurídica afiançada, independentemente do término do prazo contratual.



SF/17812.83574-41

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 835-A:

“Art. 835-A. Na hipótese de mudança no quadro societário da devedora afiançada, poderá o fiador exonerar-se da fiança prestada a pessoa jurídica mediante simples notificação ao credor, independentemente do término do prazo contratual, ficando obrigado, após a notificação, pelo prazo de sessenta dias.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, a devedora afiançada deverá notificar o fiador, no prazo de dez dias, da mudança ocorrida no seu quadro societário, para que aquele possa exercer o seu direito de exonerar-se da fiança, ficando obrigado, contudo, por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação da devedora afiançada.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17812/83574-41